



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 089/2026

CRENCIAMENTO Nº 016/2026

EMENTA: Consulta-se a assessoria acerca de aspectos jurídicos da realização de credenciamento para aquisição de salgados diversos, tortas, bolos e doces prontos para consumo. Contratações paralelas e não-excludentes. Lei 14.133/21. Decreto Municipal nº 006/2024.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Indaga-se a esta assessoria acerca de aspectos jurídicos da realização de credenciamento para aquisição de salgados diversos, tortas, bolos e doces prontos para consumo.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS QUESTÕES GERAIS DO INSTITUTO DO CRENCIAMENTO.

Conforme definição estabelecida pela Lei¹, credenciamento é “o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchido os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

¹ Art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Minudenciando o referido procedimento, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM)², lembra que:

(...)

A autoridade, visando contratar determinado objeto, iniciará, no seu âmbito, a convocação dos interessados, mediante chamamento público (credenciamento), para que estes possam se cadastrar, a fim de, assim, realizar o procedimento adequado para sua contratação, sempre em observância aos princípios da vantajosidade e motivação, para que haja a justificativa da realização do procedimento.

O credenciamento, assim, não se confunde com Contrato administrativo, vez que se caracteriza como um ato administrativo unilateral prévio à contratação. O particular credenciado ainda não foi contratado, ele apenas requereu o credenciamento, que foi deferido pela Administração, após verificar que ele preencheu os requisitos determinados.

Avançando em relação ao tratamento dado pela Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/21 cuidou de dispor sobre o uso do referido instituto em seu art. 79, nos seguintes termos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

No caso em exame é possível concluir (mormente da justificativa trazida pela autoridade competente) que se trata da hipótese contida na supracitada alínea I, na medida em que se pretende a contratação simultânea de vários particulares, ao invés da seleção excludente de um ou poucos, senão vejamos:

² AJU: ASSESSORIA JURÍDICA. ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. PROCESSO Nº 15000e21. PARECER Nº 01473-21



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

2.3 - Levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da solução escolhida

Foram analisadas diversas alternativas para o fornecimento de salgados, tortas, bolos e doces prontos para consumo, considerando as necessidades das Secretarias Municipais. O credenciamento foi escolhido como a solução mais adequada por garantir flexibilidade para atender demandas esporádicas, permitir a participação de fornecedores locais e possibilitar entregas fracionadas e imediatas conforme a necessidade. Essa alternativa promove o desenvolvimento econômico local, evita desperdícios e possibilita maior agilidade e competitividade, sendo a opção que melhor atende ao interesse público e às particularidades do objeto contratado.

II.2 – DOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE DO PROCESSO.

Buscando uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis à espécie e, ainda, visando adotar uma manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica fará o cotejo dos documentos obrigatórios da seguinte forma:

REQUISITO	BASE LEGAL	SIM	NÃO
Consta Estudo Técnico Preliminar (ETP) devidamente preenchido ou justificativa para sua ausência?	Art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 23, III, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	
Consta Termo de Referência e, se for o caso, projeto básico ou executivo?	Art. 18, II, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 23, IV, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	
Foi apresentado orçamento estimado da contratação e sua justificativa?	Art. 18, IV, da Lei nº 14.133/21 c/c Arts. 35, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	
Há minuta de edital contendo as regras e características da contratação?	Art. 18, V, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 23, VII, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

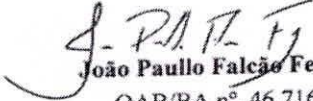
O objeto demandado se enquadra em alguma das hipóteses de credenciamento, com as devidas justificativas aplicáveis à espécie escolhida?	Art. 79, da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 68, do Decreto Municipal nº 006/2024	X	
Há previsão de distribuição da demanda?	Art. 79, da Lei nº 14.133/21	X	

Por fim, reforça-se que os documentos exigidos no art. 72 da Lei 14.133 de 2021 encontram-se presentes, demonstrando a regularidade do processo.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após devidamente retificada o apontamento realizado, opina-se pela regularidade do credenciamento em tela. Salvo melhor juízo, é o parecer,

Poções – Bahia, 10 de abril de 2026.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico